

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n° 036 /2012

PRIMETRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 236ª de 15/12/2011
PROCESSO DE RECURSO n° 1/3547/2009
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200810190
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: COLONIAL INDÚSTRIAL DE BEBIDAS LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. Nulidade do feito na razão de que o contribuinte não teria tomado ciência da ação fiscal. Contradição lógica. Se a ação fiscal aconteceu, logo isso só foi possível com a entrega da documentação solicitada pelo agente fiscal. Se a documentação foi entregue, evidente que o contribuinte tomou prévia ciência da ação fiscal, tanto assim que entregou a documentação solicitada. Afastada a nulidade proferida em Primeira Instância. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Remessa necessária da decisão de NULIDADE do auto de infração por falta de emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária - omissão de receitas - ocorrida no exercício de 2005 no montante R\$ 283.262,59.

Auto de Infração n° 1/200910190

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Face o descumprimento do dever fiscal foi aplicada a penalidade do art. 126 da Lei n° 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 28.326,26.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS.

Ação fiscal que denuncia omissão de receitas provenientes de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária constatada através de levantamento da Conta Mercadorias. Perece a ação fiscal por força de impedimento para a prática do ato, haja vista que o Termo de Início de Fiscalização não fora remetido por AR nem o contribuinte sequer tomou ciência de que estava sob ação fiscal conforme se constata pela ciência do mesmo no referido Termo em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Auto de Infração NULO. Decisão com amparo nos artigos 821, § 2º, e 824 do Decreto 24.569/97, combinados com os artigos 45, 46, § 1º e 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

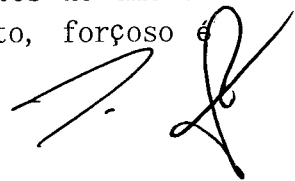
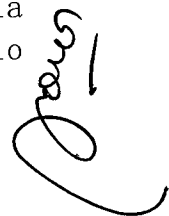
Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

É o relatório.

VOTO:

Resta evidente que a Julgadora da Instância singular não reexaminou o ato lançamento em seus aspectos substanciais (ou o mérito, como queiram), mas se ateuve à questão formal, prejudicial, inclusive, para declarar a nulidade do feito na razão de que o contribuinte não teria tomado ciência da ação fiscal.

Em que pese o entendimento da douta Julgadora, todavia o mesmo encerra grave contradição lógica. Examinando os fatos no âmbito dos princípios e leis que estruturam e regulam o pensamento, forçoso é



PROCESSO: 1/3547/2009

Auto de Infração n° 1/200910190

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

concluir que se a ação fiscal aconteceu, logo isso só foi possível com a entrega da documentação solicitada pelo agente fiscal. Se a documentação foi entregue, evidente que o contribuinte tomou prévia ciência da ação fiscal, tanto assim que entregou a documentação solicitada.

Sobreleva dizer que a via do termo de início constante dos autos consigna que este fora enviado através dos Correios em 04/06/2009, donde concluir ainda que a assinatura ali em 30/07/2009, ou seja, posterior à lavratura do auto de infração, não significou que não tenha tomado ciência da ação fiscal. Por certo que a data retrata aquela em que o contribuinte tomou ciência do auto de infração, oportunidade em que também assinou o termo de início.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da Remessa necessária, negando-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada na Instância primeira, com retorno dos autos para novo julgamento.

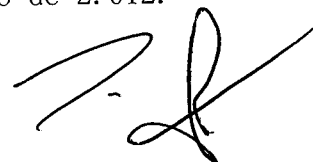
É como eu voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrida COLONIAL INDÚSTRIAL DE BEBIDAS LTDA; recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

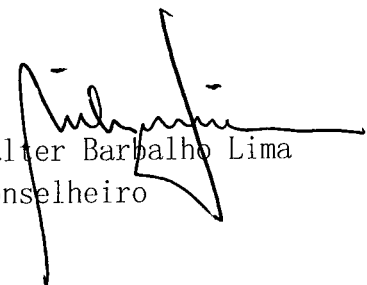
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para não acatando a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

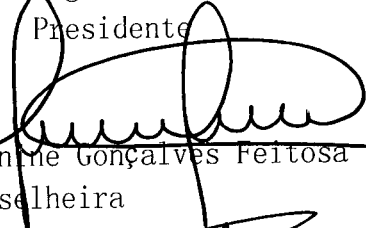
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 9^o de janeiro de 2.012.

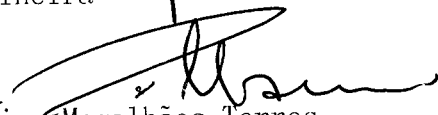


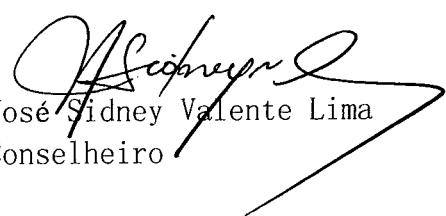
PROCESSO: 1/3547/2009
Auto de Infração nº 1/200910190
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


P/ Alfredo Rogério G de Brito
Presidente

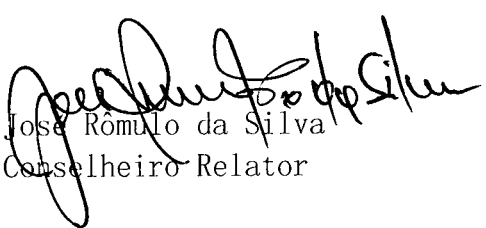

P/ Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


RR. Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado